

01-0482/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

TIPO DE LEI

01 - 0482 / 2009

DE

2009

PLANO LEGISLATIVO:

PL

01 - 0482 / 2009

DE

30/07/2009

PROPOZENTE:

VEREADOR

USHITARO KAMIA

EMENTA:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO
À CIDADANIA NA JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:41:01

00000057055-92



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO H GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

AS COMISSÕES DE: 04 AGO. 2009

Const. Just. e Seg. Part.

Adm. Pública

Educ. Cult. e Esportes

Saúde e Bem-Estar

Trab. Idoso e Mulher

Am. do Meio Ambiente

Paulo Rangel

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Estimulo à Cidadania

na Juventude, e da outras providencias.

01 - PL
01-00482/2009

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

04 AGO 2009

SGP.42

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O poder Publico Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Estimulo à Cidadania na juventude se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias ao desenvolvimento, ético, cívico e político dos jovens e adolescentes matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino:

I – estimulo ao exercício do voto a partir dos 16(dezesseis) anos de idade conforme previsto constitucionalmente;

II – campanha de esclarecimento sobre a importância do regime democrático e da participação política de todos para a garantia do Estado Democrático de Direito;

III – ensino de elementos básicos de política, ética e cidadania, sempre que possível de modo articulado com o currículo escolar obrigatório;

IV – capacitação de professores nessa área, de modo a que os assuntos sejam tratados com pertinência e criatividade, dentro do conteúdo curricular, além de desenvolvidos a partir de atividades praticas de participação;

V – estimulo a participação nos órgãos e nas entidades representativas escolares, como também em atividades beneficentes ou em defesa de interesses coletivos ou comunitários.

Art. 2º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Publico Municipal.

Art. 3º O Executivo fica autorizado a celebrar os convênios necessários com órgãos públicos e da iniciativa privada que se fizerem necessários para à plena execução desta Lei.

113

2000 1000

Page 10 of 10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

Folha nº 02 de 02
Nº 01-432-09
Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões

Ushitaro KAMIA
Vereador - Democratas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

Folha nº 03 de 03
Nº 01-481
09

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa propor diretrizes para uma política de incentivo à cidadania na juventude , objetivando,principalmente,o exercício do voto a partir dos 16 anos (dezesseis) anos , conforme facultado constitucionalmente.

A propositura reconhece o importante papel que a escola possui na formação de uma consciência cívica focada na construção da cidadania e na importância dos Direitos Humanos e do estado democrático de direito.

Já a Declaração Universal dos Direitos do Homem , em seu art 26 inciso II , dispõe que **“ a educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos fundamentais.”**

Por sua vez , a Constituição Federal brasileira determina , em seu art 205 que **“ a educação , direito de todos e dever do Estado e da Família , será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade , visando ao pleno desenvolvimento da pessoa , seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”**

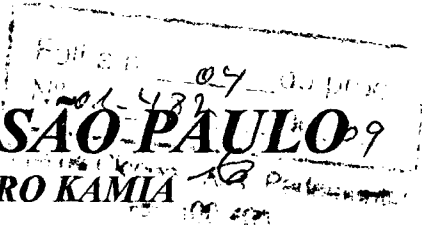
Dentro desse espírito de uma educação voltada para a formação ética e cívica , uma tarefa fundamental é a de despertar o interesse pela participação na vida política nacional sobretudo na medida em que a Constituição da Republica permitiu o exercício do direito de voto aos jovens maiores de 16 (dezesseis) anos.

De acordo com Jacó Anderle , em “Desenvolvimento Nacional e Política Social “ **“ O Objetivo final do desenvolvimento é o bem estar social , que deve garantir à pessoa humana condições de ser , no plano econômico ,um cidadão sadio , no plano político , um cidadão participante , e no plano cultural , um cidadão educado e consciente.”**

De certa maneira , como já sabiam os filósofos gregos , o ser humano integral só se efetiva pela realização de suas múltiplas dimensões , inclusive como ser político que só pode viver bem , vivendo em sociedade . É necessário , pois , que desde a escola fundamental , seja desenvolvida a consciência cidadã nos jovens,para que eles possam , desde cedo, se dedicar à realização de um mundo cada vez mais justo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA



Face o exposto , pela evidente importância desta iniciativa par ao presente ma, sobretudo para o futuro do Pais , poço e espero sua aprovação pelo silustras Vereadores desta Câmara Municipal


Ushitaro Kamia
Vereador - Democratas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-482/09 5/08/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/08/09

[Signature]

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/08/09

~

[Signature]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECIBO	SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA	SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
<u>12/08/09</u> <u>14:30</u> hs		
<i>[Signature]</i>		
SAÍDA:	AS:	h ASS:

Resquisa efetuada

SP 17/08/09

Isis Dantas Rodrigues
Técn. Administrativo
DE. 11.207

Sr(a) <u>Isis</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>12</u> / <u>08</u> / <u>2009</u>

[Signature]
Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue em:	Documento(s) de
R\$. 06 23	21 08/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 24.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 06
Proc. Nº 482/09
Leis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 0482/09

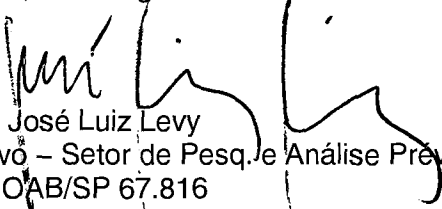
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

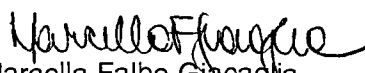
- Lei nº 13.735, de 13 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instituição da Estação Juventude Regional nas Subprefeituras do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008, que cria, no Município de São Paulo, o Conselho Municipal da Juventude, e dá outras providências.
- Resolução da CMSP nº 15 de 16 de dezembro de 2003, que institui, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o Observatório Parlamentar da Juventude.
- PL nº 569/01, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.
- PL nº 479/09, de autoria do Vereador Ushitara Kamia, que cria o Forum Interbairros da Juventude pela cidadania, e dá outras providências.

Cópias das Leis, da Resolução e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 21 de agosto de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 07
Proc. Nº 182/07
Iels Duarte Rodrigues
RE. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13.735

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.735 13/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituicao da Estacao Juventude Regional nas Subprefeituras do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 400/2003 (ver documento)

Autor(es): Tita Dias

Regulamentação: Decreto nº 45.889/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13.735

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.735, DE 13 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 400/03, da Vereadora Tita Dias - PT)

Dispõe sobre a instituição da Estação Juventude Regional nas Subprefeituras do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Estação Juventude Regional nas Subprefeituras do Município de São Paulo.

Art. 2º - A Estação Juventude Regional é o centro de referência para os jovens das diferentes regiões de São Paulo; espaços democráticos de organização, gestão, articulação, interlocução, irradiação de informações, ações, políticas e apoio à juventude local.

Art. 3º - A Estação Juventude Regional tem por objetivo, no âmbito da Subprefeitura:

I - articular políticas sociais intersectorializadas voltadas para a juventude, com a sua participação;

II - identificar os espaços e equipamentos públicos da região, democratizando e otimizando sua utilização;

III - implementar ações de formação e campanhas de proteção e promoção de direitos dos jovens;

IV - disponibilizar informações sobre os programas, atividades, equipamentos, espaços e ações jovens nas suas áreas de atuação;

V - facilitar o acesso a recursos educacionais, culturais, sociais e de atenção à saúde;

VI - produzir parcerias para implementar programas voltados aos interesses da juventude da e na região;

VII - apoiar e auxiliar movimentos, grupos e eventos ligados à juventude desenvolvidos na região;

VIII - fomentar a organização da juventude local auxiliando o desenvolvimento de suas potencialidades, propiciando encontros para interlocução entre os diferentes agrupamentos, a sociedade e o poder público.

Art. 4º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 5º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

Art. 6º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 7º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 8º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

Art. 9º - (VETADO)

Art. 10 - O Poder Executivo, no âmbito local, disponibilizará espaço físico e recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento da Estação Juventude Regional.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 10
Proc. Nº 4821/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.687

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.687 12/02/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria, no Município de São Paulo, o Conselho Municipal da Juventude, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2005 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.983/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

14.687

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 14.687, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 293/05, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Cria, no Município de São Paulo, o Conselho Municipal da Juventude, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude, órgão de representação da população jovem, vinculado à Coordenadoria Especial da Juventude da Prefeitura ou a outro órgão que venha a substituí-la, e deverá ter caráter:

I - autônomo;

II - permanente;

III - (VETADO)

IV - consultivo;

V - fiscalizador da Política Municipal de atendimento aos direitos da juventude.

Art. 2º O Conselho Municipal da Juventude tem por objetivos:

I - participar na elaboração e na execução de políticas públicas municipais da juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais;

II - colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude;

III - propugnar pela fiscalização e cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens;

IV - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado;

V - estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais.

Art. 3º O Conselho Municipal da Juventude tem as seguintes atribuições:

I - (VETADO)

II - desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para este segmento no Município;

III - (VETADO)

IV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

V - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

VI - receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

VIII - denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violem interesses coletivos e/ou individuais da juventude;

IX - realizar Assembléia Geral, de periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal de Juventude, aberta à população, e tendo como pauta principal a eleição do Conselho Municipal da Juventude;

X - realizar em parceria com a Comissão Extraordinária da Juventude da Câmara Municipal de São Paulo e a Coordenadoria Especial da Juventude a elaboração das diretrizes, programas e projetos relativos à juventude, bem como avaliar o trabalho desenvolvido;

XI - acompanhar o orçamento destinado à juventude;

XII - convocar a Conferência Municipal de Juventude, que será destinada ao debate de políticas públicas, prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido e terá periodicidade bienal, em ano distinto da Assembléia Geral;

XIII - aprovar o Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude;

XIV - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 4º O Conselho Municipal da Juventude é órgão de decisão autônoma e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 34 (trinta e quatro) membros, conforme segue:

I - 17 (dezessete) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 1 (um) representante da Coordenadoria Especial da Juventude;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Subprefeituras;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- k) 1 (um) representante da Comissão de Juventude da Câmara Municipal;
- l) (VETADO)
- m) 5 (cinco) assessores de juventude, sendo cada um proveniente de uma região da cidade (norte, sul, leste, oeste e centro);

II - 17 (dezessete) representantes da sociedade civil, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) membros, com idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos no momento da postulação do cargo, representantes de Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude eleitos, pelo voto direto, na Assembléia Geral, e que atuem, preferencialmente, nas seguintes áreas:

- 1 - Educação e acesso a novas tecnologias;
- 2 - Trabalho, Emprego e Geração de Renda;
- 3 - Movimento Estudantil;
- 4 - Esporte e Lazer;
- 5 - Qualidade de Vida: Saúde e Meio Ambiente;
- 6 - Diversidade Religiosa;
- 7 - Deficiência e mobilidade reduzida;
- 8 - Relações Raciais e Étnicas;
- 9 - Gênero e Diversidade Sexual;
- 10 - Cultura e Arte;

b) 2 (dois) representantes de Entidade de Apoio, eleitos pelo voto direto, na Assembléia Geral.

§ 1º Todos os membros do Conselho de Juventude, ressalvado o disposto na alínea "a", do inciso II, deste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) ser portador de título de eleitor;
- b) residir no Município de São Paulo;
- c) não ser funcionário público ou estar ocupando cargo eletivo ou em comissão;
- d) representar os Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude, credenciados no Conselho e referendados pela Comissão Eleitoral.

§ 2º Para efeitos do disposto na alínea "a", do inciso II, entende-se por Movimentos todas as organizações não constituídas juridicamente com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que possuam comprovada atuação na mobilização, organização, na promoção, na defesa, ou na garantia dos direitos com reconhecimento na área e na temática de juventude.

§ 3º Para os efeitos do disposto na alínea "b", do inciso II deste artigo, entende-se por Entidades de Apoio todas as entidades da sociedade civil, constituídas juridicamente, com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que comprovem atuação no atendimento, na promoção, na defesa, na garantia dos direitos, no estudo ou na pesquisa da temática da juventude, com reconhecido impacto ou influência local.

§ 4º O credenciamento dos candidatos da sociedade civil será feito pela Comissão Eleitoral instituída pelo Conselho Municipal da Juventude, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 5º Os representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em Assembléia Geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal em conjunto com o Conselho Municipal da Juventude e sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 6º O Conselho Municipal da Juventude é composto por 34 (trinta e quatro) Conselheiros, sendo 17 (dezessete) nomeados pelo Executivo Municipal, e 17 (dezessete), eleitos em Assembléia Geral, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º Para cada Conselheiro representante titular corresponderá um suplente, que serão, por parte do poder público - indicados, e por parte da sociedade civil, eleitos, na Assembléia Geral.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância.

Art. 7º O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 8º O Conselho Municipal da Juventude será presidido por um representante da Coordenadoria Municipal da Juventude ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 9º Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal, a Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade principal de promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, citados no art. 4º, II, desta lei.

§ 1º A convocação da Assembléia para a primeira formação do Conselho Municipal será feita pelo Poder Executivo, nos termos do decreto que vier a regulamentar esta lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As Assembléias do Conselho Municipal da Juventude serão ampla e previamente divulgadas.

§ 4º A Assembléia Geral terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos, especialmente, aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 5º A Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 6º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 10. Após a posse, os membros do Conselho elaborarão o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre as funções, frequência, data e local das Assembléias do Conselho, critérios de votação, quórum de deliberação, grupos de trabalho, bem como todas as demais normas relativas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 11. Será constituída, pelo Executivo Municipal, a Comissão Eleitoral composta por até 7 (sete) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Executivo, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal da Juventude, 1 (um) representante convidado

do Poder Legislativo e 2 (dois) da sociedade civil, indicados pelos representantes da sociedade civil pertencentes ao Conselho, que não sejam de grupos institucionalmente relacionados aos conselheiros.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral referendará o credenciamento das entidades, movimentos e entidades de apoio e acompanhará a realização das Assembléias Gerais, dirimindo as dúvidas surgidas.

Art. 12. Todas as deliberações e comunicados do Conselho deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e afixados na sede da Coordenadoria Especial da Juventude, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 13. O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal da Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhes condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Parágrafo único. Para dar suporte ao Conselho Municipal da Juventude, serão disponibilizados pelas Secretarias Municipais, uma secretária executiva e 5 (cinco) funcionários para apoio técnico e administrativo.

Art. 14. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Art. 15. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto a da Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude, a Conferência Municipal de Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem do Município, propor diretrizes para formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 1º A Conferência Municipal de Juventude terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos.

§ 2º A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 3º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Juventude.

§ 4º A Conferência Municipal de Juventude será ampla e previamente divulgada.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Folha 15
Proc. Nº 482.109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

[SUA SELEÇÃO](#)[ENVIAR RESULTADO](#)[NOVA PESQUISA](#)[CONFIG](#)[FIM DA PÁGINA](#)

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND cmsp AND 15 AND 2003

Referências encontradas : 1 [\[refinar\]](#)Mostrando: 1 .. 1 no formato [\[Resumido\]](#)

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 15 16/12/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no ambito da Camara Municipal de Sao Paulo, o Observatorio Parlamentar da Juventude.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 2/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Nabil Bonduki

página 1 de 1

[SUA SELEÇÃO](#)[INICIO DA PÁGINA](#)**Refinar a pesquisa**

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

☒ Todas as palavras **(AND)** ☐ Qualquer palavra **(OR)**[CONFIG](#)[PESQUISAR](#)

RESOLUÇÃO 15 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

(PROJETO DE RESOLUÇÃO 02/02)
(VEREADOR NABIL BONDUKI - PT)

Institui, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o Observatório Parlamentar da Juventude.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica instituído, na Câmara Municipal de São Paulo, o Observatório Parlamentar da Juventude, programa de acompanhamento legislativo, dirigido a jovens de 16 a 24 anos, residentes no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O Observatório Parlamentar da Juventude tem por objetivo estimular jovens residentes na cidade de São Paulo a conhecer e participar da dinâmica do legislativo municipal, bem como sensibilizar os membros do legislativo para as questões juvenis.

Art. 2º - A coordenação do Observatório Parlamentar da Juventude será da Comissão Extraordinária Permanente da Juventude.

§ 1º - Os integrantes de outras Comissões Permanentes do Legislativo Municipal poderão integrar-se no planejamento e organização de atividades referentes ao programa.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos convênios ou parcerias com entidades que realizam atividades de acompanhamento legislativo envolvendo agentes juvenis.

Art. 3º - Cada programa do Observatório Parlamentar da Juventude deverá ter duração de até 90 (noventa) dias e deverá incluir:

I - treinamento dos jovens selecionados;

II - acompanhamento das atividades do legislativo, que compreenderão reuniões e visitas das comissões permanentes, sessões plenárias, audiências públicas e debates;

III - discussão de demandas das organizações ou locais de origem dos participantes, estruturando-as na forma de indicações para projetos de lei, recomendações ao Executivo, etc;

IV - avaliação e apresentação dos resultados.

Parágrafo único - No período de realização desta atividade, a Comissão da Juventude fará visitas aos grupos ou locais de origem dos participantes, podendo promover reuniões que discutam por um lado a função do Poder Legislativo, e especificamente a da Comissão da Juventude, e por outro os problemas levantados por estes grupos juvenis, registrando as eventuais propostas para a solução dos mesmos.

Art. 4º - A seleção dos integrantes do Observatório será feita pela Comissão da Juventude, a partir de indicações de organizações não-governamentais, instituições de ensino, grêmios estudantis ou grupos juvenis formal ou informalmente constituídos, que atuem na cidade de São Paulo e tenham interesse na atuação parlamentar.

§ 1º - A indicação deverá conter informações sobre a área de atuação, o tempo de existência e o endereço de referência da organização, bem como os critérios de escolha do jovem indicado e as demandas desta organização à Câmara Municipal.

§ 2º - Serão selecionados até 20 (vinte) jovens, a serem distribuídos entre as diferentes comissões e o plenário.

§ 3º - A seleção deverá considerar a diversificação etária, de áreas de atuação, a distribuição regional e de caracterização socioeconômica.

§ 4º - Fica estabelecido que 50% (cinquenta por cento) dos participantes deverão ser indicados por organizações juvenis.

§ 5º - É vedada a indicação por parte de qualquer membro do Poder Legislativo.

Art. 5º - A Comissão da Juventude deverá organizar, juntamente com os parceiros envolvidos, a divulgação, seleção e programação de atividades.

Art. 6º - A Mesa da Câmara Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas para a concretização do Observatório

Parlamentar da Juventude.

Art 7º - A Câmara Municipal deverá providenciar o apoio técnico e financeiro necessário à viabilização do programa.

Parágrafo único - Fica estabelecida uma ajuda de custo aos jovens participantes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, destinada a cobrir despesas de transporte e alimentação, corrigidos pelo IPCA.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de dezembro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de dezembro de 2003.

A Diretora Geral, Lia Mara Meneghel Ribeiro Chagas

PROJETO DE LEI 01-0569/2001, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
"INSTITUI O ESTATUTO DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PROMULGA

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se jovem para os efeitos desta Lei às pessoas com idade entre os 18 e os 25 anos.

§ 1º Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de São Paulo juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§ 2º As associações e organizações representativas dos jovens que lutem por uma vida digna, promovendo a paz e a justiça social serão declaradas de Utilidade Pública Municipal, fazendo jus aos incentivos públicos que a lei determinar, bem como deverão ser ouvidos na elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo, será elaborado pelo Conselho Municipal da Juventude com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONG's, associações civis, Igrejas, e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil. Para a elaboração do Plano devem ser promovidas audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude formado por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal que formulará as políticas e emitirá pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens; encaminhará aos poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos; acompanhará e avaliará as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens; participará da proposta orçamentária destinada a elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo; fiscalizará o cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano; se manifestará sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens; promoverá pesquisas, conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação e informação da sociedade em geral e de pessoas e grupos em particular em relação à problemática juvenil; elaborará também seu regimento interno.

§ 1º. O Conselho é constituído por 16 (dezesseis) membros, da seguinte forma:

I - Oito representantes do poder público, a seguir especificados:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 1(um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 1(um) representante da Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- d) 1(um) representante da Secretaria do Governo Municipal;
- e) 1(um) representante da Secretaria Municipal da Cultura;
- f) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- g) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- h) 1(um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

II - Oito representantes da sociedade civil de entidades que:

- a) representem os jovens secundaristas, 1(um) representante;
- b) representem os jovens universitários, 1(um) representante;
- c) prestem atendimento social aos jovens, 1(um) representante;
- d) defendam os direitos e promovam a melhoria de vida dos jovens ,1(um) representante;
- e) pesquisem a problemática juvenil,1(um) representante;
- f) prestem atendimento espiritual aos jovens,1 (um) representante;
- g) recuperem jovens dependentes químicos,1 (um) representante;

h) trabalhem na inserção do jovem trabalhador no mercado de trabalho, 1 (um) representante.

§ 2º. Os Conselheiros representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, a partir de listas tríplexes apresentadas pelas secretarias referidas no parágrafo anterior, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a problemática juvenil.

§ 3º. Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 4º. A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º. Os Conselheiros, bem como os suplentes poderão ser reeleitos apenas uma vez.

§ 6º. A função de membro do Conselho Municipal da Juventude não será remunerada e é considerada de interesse público relevante.

Título II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS

Capítulo I

DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 5º - Todos os jovens como membros da sociedade e moradores do Município de São Paulo, tem o direito de aceder e desfrutar dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 6º - Os Poderes Públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de São Paulo tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo II

DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 7º - Todos os jovens tem direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal e social.

Art. 8º - O Governo Municipal deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município.

Art. 9º - O Plano deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

Capítulo III.

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 10- Todos os jovens tem direito a ingressar ao sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11- Todos os jovens estudantes têm direito à carteira estudantil outorgada gratuitamente pela instituição educacional, dando direito a meia-entrada nos eventos culturais e passe escolar nos meios de transporte municipal.

Art. 12- Todos os jovens têm o direito de aceder gratuitamente à rede mundial de computadores.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal envidará esforços para organizar e colocar em funcionamento a Universidade Aberta utilizando-se das modernas Tecnologias Educacionais.

Art. 13- Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Municipal além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito territorial de cada subprefeitura exista pelo menos uma instituição de educação pública média e superior.

Art. 14- O Plano deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Parágrafo único - O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens negros e pardos para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art. 15- Nos programas e currículos escolares deve-se dar especial ênfase à informação e prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens, como por exemplo, drogadição, alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis (DST), degradação ambiental e violência urbana.

Art. 16- O Plano deve contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a deserção escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.

Capítulo IV

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 17- Todos os jovens tem direito ao acesso, e a recursos de promoção proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 18- O Plano deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

Capítulo V

DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 19- Todos os jovens tem o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que desejem ter.

Art. 20- O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionadas com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 21- O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

- I - exercício responsável da sexualidade;
- II- maternidade e paternidade responsável;
- III- erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV- erradicação da exploração sexual dos jovens.

Capítulo VI

DO DIREITO À CULTURA

Art. 22- Todos os jovens tem direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo a seus próprios interesses e expectativas.

Art. 23- O Poder Público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Município e o intercâmbio cultural a nível nacional e internacional.

Capítulo VII

DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art. 24- Todos os jovens tem o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 25- O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas

Art. 26- O Plano deverá incluir políticas e ações objetivando o acesso massivo dos jovens à prática desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio as iniciativas desportivas dos jovens.

Capítulo VIII

DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINserÇÃO SOCIAL

Art. 27- Todos os jovens em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeitos de direitos e

oportunidades que lhes permitam aceder a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 28- O Poder Público deverá determinar os recursos financeiros para garantir este direito na LDO e na peça orçamentária anual em caráter prioritário.

Art. 29- O Plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

Capítulo IX

DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 30- Todos os jovens tem direito à plena participação social e política.

Art. 31- O Plano deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa. Para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

Art. 32- Todos os jovens tem o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's e de outros setores sociais.

Art. 33- O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município de São Paulo possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construírem uma vida digna.

Capítulo X

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 34- Todos os jovens tem direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 35- O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens do Município de São Paulo.

Art. 36- O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens do Município, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

Capítulo XI

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 37- Todos os jovens tem direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

Art. 38- O Plano determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

Capítulo XII

DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 39- Todos os jovens tem direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

§ 1º O Poder Público envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço militar obrigatório para todos os efeitos legais.

§ 2º O Plano definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

Capítulo XIII

DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 40- Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguinte princípios:

I- defesa da paz;

II- pluralismo político e religioso;

III- dignidade da pessoa humana;

IV- tolerância à diversidade étnica e religiosa.

Art. 41- Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade paulistana, e trabalhar pelos seguintes objetivos:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II- erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;

III- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

IV- desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

Art. 42- Todo jovem tem o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços a comunidade.

Sala das sessões, de outubro de 2001 Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0479/2009 do Vereador Ushitaro Kamia (DEM)

"Cria o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania, que reunirá, periodicamente, jovens de diversas regiões do Município, objetivando a troca de informações, idéias, conhecimentos e experiências entre participantes, mediante a realização de seminários, debates, palestras e atividades de entretenimento, com o objetivo de prepará-los para o exercício pleno e responsável da cidadania.

Art. 2º Os seminários, debates, palestras e atividades de entretenimento deverão versar, dentre outros, sobre os seguintes temas:

I - gravidez adolescente;

II - drogas e álcool;

III - mercado de trabalho;

IV - política;

V - doenças sexualmente transmissíveis (DST), em especial sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);

VI - cultura e lazer.

§1º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania será aberto à participação de jovens na faixa etária de 13 (treze) e 18 (dezoito) anos.

§2º Os estabelecimentos de ensino público ou particular interessados em promover a participação de seus alunos no Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania indicarão, para essa finalidade, 05 (cinco) representantes do corpo discente.

§3º Os jovens selecionados para participar no Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania serão responsáveis pela divulgação, a todos os alunos dos estabelecimentos de ensino em que estudam, das decisões, eventos e propostas advindas das reuniões regionais e reuniões gerais.

Art. 3º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania terá reuniões regionais, realizadas mensalmente, abrangendo a divisão feita pelas coordenadorias da educação, e reuniões gerais realizadas trimestralmente, abrangendo todo o Município.

Art. 4º Ao final de cada reunião regional ou geral, o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania terá atividades de cunho artístico e cultural.

Art. 5º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania terá uma coordenadoria própria composta por um Coordenador Geral, um Secretário Geral, um Coordenador de Eventos e dois auxiliares, eleitos, com os respectivos suplentes, dentre os participantes, na reunião de instalação do Fórum Interbairros da juventude pela Cidadania.

Parágrafo Único. A reunião de instalação do fórum será marcada e organizada pelo órgão competente definido pelo Executivo em regulamento.

Art. 6º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania contará com o apoio, no que se refere a recursos materiais e de pessoal, supervisão e orientação, dos órgãos competentes definidos pelo Executivo em regulamento.

Art. 7º O Executivo fica autorizado a celebrar os convênios com órgãos públicos e da iniciativa privada que se fizerem necessários para a plena execução desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 24/8/09 às 16:30

[Assinatura] RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

AGNARDO FINOTTE

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e

Legislação

Em 09/09/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 5º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO REGISTRO LEGISLATIVO

EM 04/09/09 ÀS 15:05h

POR F20

DATA 21/09 ÀS 16 P. 00 ASS. [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguindo (nº) 54 e 25 (s) publicado(s)

subm. em 01/10/09 de informação nº

SOLANGE

[Assinatura]

Secretaria



16 - PAR
16- 01006/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 de proc.
nº 01-482 de 2009
Solange Rinaldi dos Santos
RF. 10/01

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0482/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Kamia, que visa estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Estímulo à Cidadania na Juventude.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e II, da Constituição Federal e no artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

De acordo com o art. 1º da propositura, a política municipal de estímulo à cidadania na juventude deverá se pautar, entre outras possíveis, em diretrizes que promovam o estímulo ao exercício do voto a partir dos 16 (dezesesseis) anos, tais como: esclarecimento sobre a importância do regime democrático e da participação política de todos para a garantia do Estado Democrático de Direito; ensino de elementos básicos de cidadania e capacitação de professores.

Versa, portanto, o projeto sobre a instituição de uma norma de conduta de conteúdo programático para o Executivo que não institui a obrigação da prestação de um serviço específico ou a prática de um ato concreto, razão pela qual nada obsta o seu prosseguimento.

Com efeito, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Todavia, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

Nesta esteira a propositura em análise, em princípio, mostra-se consentânea com a delimitação da competência legislativa desta Casa, vez que pretende estabelecer diretrizes a serem seguidas quando da formulação da política municipal em questão.

Não obstante, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo, a fim de retirar do texto alguns dispositivos que fogem da aludida natureza programática de que se devem revestir os projetos como o presente, bem como adequar a redação daqueles que podem se revestir de tal natureza.

Com efeito, dispositivos que determinam ao Executivo a prática de atos concretos quando da formulação da política pública, não se configuram como diretriz, mas, sim, como interferência indevida na atividade própria e típica daquele Poder, que é a de administrar e, conseqüentemente, implicam em violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 de pro.
nº 01-482 de 2009
Solange Reine [assinatura] Santos
RF. 10.11

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

O projeto encontra fundamento no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e II, da Constituição Federal e no artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0482/09

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Estimulo à Cidadania na Juventude, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O poder Publico Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Estimulo à Cidadania na juventude se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias ao desenvolvimento, ético, cívico e político dos jovens e adolescentes matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino:

I – estímulo ao exercício do voto a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade conforme previsto constitucionalmente;

II – esclarecimento sobre a importância do regime democrático e da participação política de todos para a garantia do Estado Democrático de Direito;

III – estímulo a participação nos órgãos e nas entidades representativas escolares, como também em atividades beneficentes ou em defesa de interesses coletivos ou comunitários.

Art. 2º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas das três esferas de governo, poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Publico Municipal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 20/06/09

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02/10/09

Pág. 105 Col. 3ª

Conferido

JOSE AMÉRICO DOS SANTOS

R.F. 10201

Secretaria

À custa Comissão de Administração Pública.

Em 02/10/09

JOSE AMÉRICO DOS SANTOS

R.F. 10201

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 02/10/09 às 13h50

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>JOSE AMÉRICO</u>	
Para Celular.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em: <u>02/10/09</u>	
<u>[Assinatura]</u>	
Presença de:	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seg.ª juntado neste data para informação, rubricado sob	
Documento	
folha nº <u>2627</u> - 01	
<u>31.03.10</u>	
Hélio Hideki Takahashi	
Reg. 11123	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 co
Processo 01-482/09
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123 Th

16 - PAR
16- 00212/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº/ 482/09.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, estabelece que o Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Estimulo à Cidadania na juventude se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias ao desenvolvimento, ético, cívico e político dos jovens e adolescentes matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino:

I – estimulo ao exercício do voto a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade conforme previsto constitucionalmente;

II – campanha de esclarecimento sobre a importância do regime democrático e da participação política de todos para a garantia do Estado Democrático de Direito;

III – ensino de elementos básicos de política, ética e cidadania, sempre que possível de modo articulado com o currículo escolar obrigatório;

IV – capacitação de professores nessa área, de modo a que os assuntos sejam tratados com pertinência e criatividade , dentro do conteúdo curricular , além de desenvolvidos a partir de atividades praticas de participação;

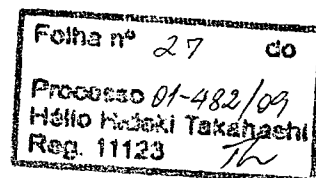
V – estimulo a participação nos órgãos e nas entidades representativas escolares, como também em atividades beneficentes ou em defesa de interesses coletivos ou comunitários.

A propositura também estabelece que instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Publico Municipal.

De acordo com a justificativa, objetiva-se incentivar a Cidadania na juventude, bem como promover a consciência sobre os Direitos Humanos e o Estado Democrático de Direito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando retirar dispositivos que interferem no princípio da independência entre os Poderes Legislativo e Executivo.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 31/03/10

Ver. Eliseu Gabriel – Presidente

Ver. José Américo – Relator

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Carlos Apolinário

Ver. Francisco Chagas

Ver. Penna

Ver. Ricardo Teixeira

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 04 / 10

Pág. 83 Col. 2ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TANAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 06 / 04 / 10

Th

HÉLIO HIDEKI TANAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO	
Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em <u>06/04/10</u>	às
RF <u>10799</u>	
MÔNICA R. A. PAIVA Secretária	

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>ALFRE DINHO</u>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em: <u>07/04/10</u>	<u>Alf.</u>
Presidente	
Obs.: o prazo para a prestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.	

Segue 28 juntado 29 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 29 sob folha
nº 28 29

Em 07/06/2010

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDINHO DE SOUZA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 26 de maio de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza - PSDB) – Há número legal. Está aberta a presente audiência pública para apreciação de quatro PLs. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Com a presença dos Vereadores Claudio Fonseca, Átila Russomanno e Alfredinho.

PL 482/2009, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, estabelece diretrizes para política municipal de estímulo à cidadania da juventude e dá outras providências. Não havendo inscritos, considero realizada a audiência pública para o PL nominado.

PL 579/2009, de autoria do Vereador José Américo, dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em creches e escolas públicas aos filhos de deficientes, próximas de suas residências e dá outras providências. Não havendo inscritos, considero realizada a audiência pública para o PL nominado.

PL 591/2009, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, estabelece diretrizes para o ensino público municipal e dá outras providências, adequação para o pleno atendimento à pessoa deficiente. Não havendo inscritos, considero realizada a audiência pública para o PL nominado.

PL 859/2007, de autoria da Vereadora Mara Gabrielli, dispõe sobre o programa equilíbrio para crianças e adolescentes em situação de risco receberem diagnóstico de tratamento psicossocial para sua reintegração familiar e social. Não havendo inscritos, considero realizada a audiência pública para o PL nominado.

Não havendo nada mais a ser tratado, declaro encerrada a presente audiência pública.



FL. Nº 30
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 579/2009
Mônica R.A. Paiva RF: 10.799.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDINHO DE SOUZA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09-06-10

OBSERVAÇÕES:

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Boa tarde a todos. Realizaremos a audiência pública para tratar de quatro PLs.

O PL 482/09 de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia estabelece diretrizes para política municipal de estímulo à cidadania da juventude e dá outras providências. Não havendo nenhuma inscrição, considero realizada a audiência relativa a esse PL.

O PL 579/009 de autoria do nobre Vereador José Américo dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em creches e escolas públicas aos filhos de deficientes próximos de suas residências e dá outras providências. Não havendo ninguém inscrito, considero realizada a audiência do PL 579/09.

O PL 591/09 de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues estabelece diretriz para o ensino público municipal e dá outras providências: adequação para o pleno atendimento à pessoa deficiente. Também não há inscrição; está realizada a audiência relativa a esse PL.

O PL 859/07 de autoria da nobre Vereadora Mara Gabrilli dispõe sobre o Programa Equilíbrio para crianças e adolescentes em situação de risco receberem diagnóstico e tratamento psíquico-social para a sua reintegração familiar e social. Não havendo nenhuma inscrição está realizada a audiência sobre o PL 859/07.

Não havendo nada mais a ser tratado, considero realizada a audiência pública.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue _____ juntado _____ nesta data _____
Documento _____ e p. _____ da informação _____
Rubricado _____ sob rubrica _____ nº 32
Em 04/08/10

Paulo Victor F. Ribeiro
Técnico Administrativo
RE 11335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
PARECER Nº 16-00871/2010

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 482/2009.

De autoria do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, o presente projeto de lei dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para a Política Municipal de Estimulo à Cidadania na Juventude, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade na forma de substitutivo proposto a fim de adequar à natureza programática e seus dispositivos.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente, na forma do substitutivo da CCJLP.

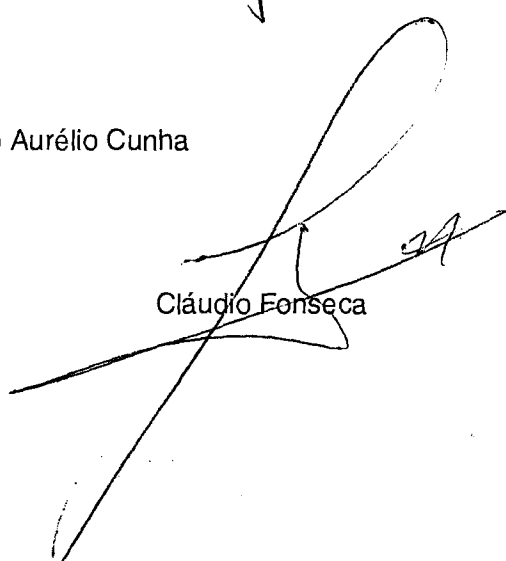
No âmbito de competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que atende o interesse público na medida em que fomenta que temas transversais ligados a cidadania se façam presentes nos programas escolares da rede pública municipal. Ademais, como fundamenta na justificativa, "o ser humano só se efetiva pela realização de suas múltiplas dimensões, inclusive como ser político que só pode viver bem, vivendo em sociedade. É necessário que, desde a escola fundamental, seja desenvolvida a consciência cidadã nos jovens, para que eles possam, desde cedo, se dedicar à realização de um mundo cada vez mais justo".

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04/08/2010

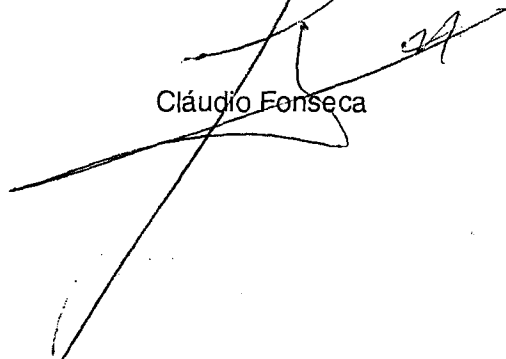

Claudinho de Souza – Presidente

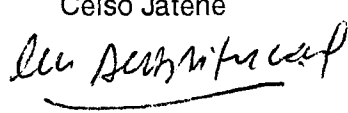

Alfredinho – Relator


Marco Aurélio Cunha


José Olímpio


Celso Jatene


Cláudio Fonseca


Jooji Hato

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 08 / 2010

Pág. 82 Col. 03

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

A Junta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho e Mulher.
Em, 11 / 08 / 10

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

acebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 12 / 08 / 10 às 17 h

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Sandra Bader	
Para relatar	
Sala de Comissão de Saúde, Trabalho e Mulher	
Em 17 / 08 / 2010	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 33 #

Em 09 / 09 / 2010
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 11335
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 #
do processo nº 01.482-2009
Ana Lúcia de Almeida Sousa
RF 100.823

16 - PAR
16- 01064/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 482/2009.

De autoria do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, o presente projeto de lei dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para a Política Municipal de Estímulo à Cidadania na Juventude, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade na forma de substitutivo proposto a fim de adequar à natureza programática e seus dispositivos. (fl. 25)

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente, na forma do substitutivo da CCJLP. (fl. 26)

Conforme art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município foram realizadas duas audiências públicas nas datas de 26 de maio e 09 de junho de 2010. Em ambas as audiências não houve manifestação sobre a propositura.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, considerou ser o presente projeto de notável interesse público na medida em que fomenta que temas transversais ligados à cidadania se façam presentes nos programas escolares da rede pública municipal. Dessa forma, manifestou parecer favorável, nos termos do substitutivo da CCJLP. (fl. 63)

No âmbito desta Comissão, entendemos que a propositura deve prosperar, pois os objetivos propostos são de significativa relevância para o segmento da juventude paulistana. O projeto propõe o investimento em mecanismos que contribuam para a formação da consciência política e cidadã dos jovens desde a frequência ao ensino fundamental.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 08/07/10

José Ferreira Zelão
Presidente

Sandra Tadeu
Relatora

Heida Li

Jamil Murad

Juliana Cardoso

Natalini

Noemi Nonato

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/09/2010

Pág. 66 Col. 49

Conferido

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09/09/2010

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

10/09/10 às 13h00

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ATILIO FRANCISCO

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em: 14/09/2010

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de Informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 34

Em 08/10/10

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01190/2010

Folha nº 34 do proc.
nº 01-482 de 2009

André Marcon
RF 11264

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 482/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, visa estabelecer diretrizes para o Poder Público Municipal pautar-se quando da formulação e realização da Política Municipal de Estímulo à Cidadania na Juventude: I – estímulo ao exercício do voto a partir dos 16 anos de idade; II – campanha de esclarecimento sobre a importância do regime democrático e da participação política de todos para a garantia do Estado Democrático de Direito; III – ensino de elementos básicos de política, ética e cidadania, sempre que possível de modo articulado com o currículo escolar obrigatório; IV – capacitação de professores nessa área; V – estímulo a participação nos órgãos e nas entidades representativas escolares, em atividades beneficentes ou em defesa de interesses coletivos ou comunitários. A propositura ainda autoriza o Poder Público Municipal a celebrar acordos, convênios ou parcerias com instituições da sociedade civil organizada, entidades públicas das três esferas de governo e iniciativa privada.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seu parecer, apresentou substitutivo, visando retirar dispositivos que implicam violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes. Os dispositivos retirados foram as diretrizes previstas no inciso III, que trata do ensino de elementos básicos de política, ética e cidadania, e no inciso IV, que trata da capacitação de professores, ambos do artigo 1º, e o art. 3º que autoriza o Executivo a celebrar convênios com órgãos públicos e iniciativa privada.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/10/2010

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Atilio Francisco
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Adilson Amadeu

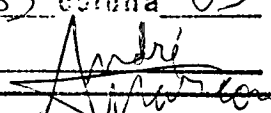
Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

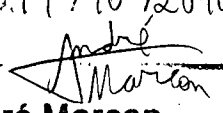
Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 01234/2010

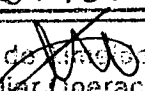
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07/ outubro/ 2010
pagina 83 coluna 03
Conferido: 

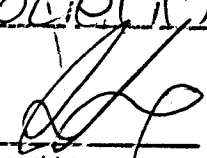
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-21
São Paulo, 14/10/2010


André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21
Em 14.10.10 /
às 15:43. horas


Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F. 10.738

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a 55 e folha de Informação
sob nº 55. 01.01.13

André Blencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.358 - SGP.21





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 482 de 2009, de 02 / 01 / 2013 (a)

André Biancourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

113733

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	35 fls.
Arquivado em	09/01/2013
O Func.º	Ellete L.S.

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.11	28 e 29	Numeração de folhas incompleta (assinatura)

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Adriana de França Silva
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

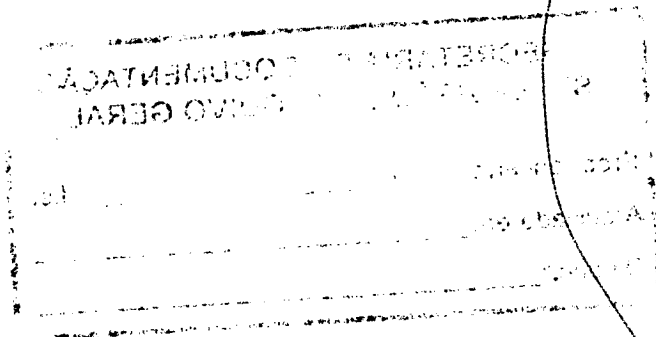
A
SGP-11
Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota retro, e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 22/04/13



ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. + Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3



01/04/13 14:00:00
SGP-33 - 001.11.13

G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 36

Em 19 / 09 / 13

(a)
Mônica R. A. Paiva
Supervisora do SGP-11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº.....36.....

do processo nº...482..... de.2009.....19...../.....09...../.....2013..... (a)

Mônica R.A. Paiva
Supervisora de SGP. 11

À SGP. 33 – Senhora Supervisora.

Regularizado.

S.P., 19/09/2013.


Mônica R.A. Paiva
Supervisora SGP. 11

019/09/2013 14:00:00
05-400-110-1111

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com _____ folhas.

Arquivado em 30/09/2013

Virajara Jp7

Virajara de Farias Prestes
Consultor Técnico Legislativo História
RF 11.215

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Enviado para regularização.

Arquivado novamente em 02/10/2013

Com 36 folhas.

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do Processo
nº 09-482 de 2009

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



REQUERIMENTO

RDS
732/2015

Na qualidade de Líder do PSD e em conforme disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, solicito o desarquivamento das proposituras, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia,

Obs; segue em anexo relatório dos projetos que regimentalmente aptos a serem desarquivados.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2015

José Police Neto
Líder do PSD

Protocolo Legislativo - 989.22

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

	482	2.009	ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO À CIDADANIA NA JUVENTUDE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
	13	2.011	DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE "PONTE CURT WALTER OTTO BAUMGART" A PONTE INOMINADA LOCALIZADA ENTRE A MARGINAL TIETÉ E A AV. CRUZEIRO DO SUL.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
PLO	13	2.009	ACRESCE INCISO V AO ART. 182 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. (REF. A COIBIR ATIVIDADES QUE IMPLIQUEM EM DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E EM QUAISQUER OUTROS PREJUÍZOS À VIDA, À QUALIDADE DE VIDA E AO MEIO AMBIENTE).	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
PR	36	2.009	CRIA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO A COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE COMEMORAÇÃO DO CENTENÁRIO DE NASCIMENTO DE ADONIRAN BARBOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
	199	2.010	DISPÕE SOBRE A "SEMANA DE ORIENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE ERROS INATOS DO METABOLISMO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)



Câmara Municipal de São Paulo

do processo n.º 07482 de 2009

28/05/2015 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Ao SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Tendo em vista deferimento do requerimento de nº 732/2015, de autoria do Vereador José Police Neto, líder do PSD, pelo Presidente desta Casa, encaminho o mesmo para as providências necessárias.

SP/28/05/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

À SGP-22 - Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0732/2015, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

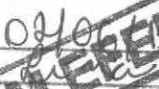
Atenciosamente,

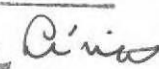
28 de Maio de 2015.


Luciana da Conceição Goes

*Consultor Técnico Legislativo
Supervisora Substituta do Arquivo Geral - SGP-33*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

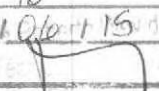
EM 02/06/2015
POR  17 hs

SAÍDA: 03/06/2015 AS: 14 h ASS: 

SEM EFEITO

Seguem Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 40

Em 18/06/2015 de Brito

Ass:  JUVY

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

02/06/2015

SEM EFEITO


Juiz de Direito
SGP-22

clp-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 1-PL 482 de 2009, 18 / 06 / 2015 (a) 97

À SGP.21,

Senhora Supervisora,

Tendo em vista que o presente Projeto de Lei já se encontra devidamente instruído por todas as Comissões designadas, encaminho o mesmo para as providências cabíveis.

18 de Junho de 2015



JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor SGP.22
RF 10.860

RECEBIDO EM SGP. 21

/ /

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
02/01/2017

SQ
Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apelo do Plenário - SGP 21
RF 11000

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 28-5-2015
Arquivado novamente em 20-01-2017
Com 40 folhas.

[Signature]
Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927